



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.532, DE 2022 **(Do Sr. Nereu Crispim)**

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para instituir o piso salarial nacional de valorização do Profissional de Educação Física.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-618/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para instituir o piso salarial nacional de valorização do Profissional de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FÍSICA**

“Art. 6º O piso salarial nacional dos Profissionais de Educação Física, regularmente inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 3.636,00, (três mil seiscentos e trinta e seis reais) mensais.

Parágrafo único. Ao profissional com mais de 10 anos de efetivo exercício da atividade de educação física, com título de provisionado regularmente concedido pelos Conselhos Regionais de Educação Física (Crefs) e reconhecido pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef) é garantido o piso salarial



* C D 2 2 4 9 9 6 1 8 8 9 0 0 *





nacional na proporção mínima de 90% (noventa por cento) do valor previsto no caput deste artigo.

“Art. 7º O piso salarial nacional dos Profissionais de Educação Física admitidos sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) mensais.

“Art. 8º O piso salarial nacional dos Profissionais de Educação Física servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) mensais.

“Art. 9º O piso salarial previsto nesta Lei será atualizado, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).”

Art. 2º Renumere-se o art. 6º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998 para conformidade com os acréscimos previstos nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto nesta Lei, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.





§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto nesta Lei, sendo considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração, renúncia ou supressão.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSD/RS

JUSTIFICAÇÃO

O profissional de educação física é um dos responsáveis pela promoção da saúde por meio da prática de exercícios e atividades físicas, mas suas funções vão muito além disso. Esse profissional também é responsável por conscientizar, criar, coordenar, planejar e supervisionar programas esportivos e recreativos que visam auxiliar no desenvolvimento social e na melhoria das qualidades psicomotoras, psicológicas e de condicionamento físico dos indivíduos.

No âmbito escolar, o professor de Educação física busca despertar o interesse das crianças e jovens a prática de exercícios e atividades corporais, desenvolvendo a boa convivência e interação entre os futuros cidadãos. Não deixando de lembrar a necessidade do respeito ao desempenho e características físicas individuais, que são essenciais na formação do caráter.

O trabalho do profissional de Educação Física consiste em orientar e acompanhar as pessoas durante a prática de exercícios físicos ou esportes. O público é muito diversificado, de crianças a idosos. Atuando também com públicos especiais e necessidades





específicas. Para isso, o profissional de educação física estuda e compreende o funcionamento de todo o corpo humano.

Nesse caso, o Professor de educação física trabalha com foco na elaboração do treinamento físico propriamente dito, podendo ser para uma pessoa ou grupos que tem objetivo de alcançar o alto desempenho em competições esportivas ou lazer.

Além da prática de modalidades esportivas tradicionais, como dança, luta, ciclismo, halterofilismo, fisiculturismo, ginástica olímpica, corrida, musculação entre outras, o profissional de educação física pode se especializar em atividades, como o CrossFit, treinamento funcional, pílates e preparação para TAFs civis e militares. O objetivo dessa área é desenvolver o aluno, trabalhar funções como flexibilidade, respiração, equilíbrio, força, velocidade, entre outros especificidades.

Na reabilitação, a função do profissional de educação física é ajudar na recuperação de pacientes pós cirúrgicos ou que estão com algum tipo de lesão ou doença, sejam elas músculos, esqueléticas, cardíacas, derivadas da síndrome metabólica ou até câncer. Ele também partilha com outros profissionais de saúde a responsabilidade de prevenir algumas doenças e outros problemas físicos. É possível atuar em clínicas de reabilitação e hospitais a fim de, junto com os fisioterapeutas, reduzir danos e reeducar o corpo lesionado.

A prática do esporte envolve participação. Isso implica cidadania e inclusão, na medida em que une pessoas e comunidades, mostrando as diferenças e semelhanças e servindo de ligação entre diferentes culturas.

O esporte também ajuda a ensinar conceitos importantes. Desde a história, as técnicas de modalidades variadas, além do valor do trabalho em equipe. Nesse cenário, o profissional de





educação física emprega seu conhecimento para que todos os alunos tenham acesso ao descobrimento de novas habilidades, de interagir em jogos coletivos e solucionar problemas mais complexos, entre eles, aprender a perder. Já que durante toda a vida o que mais fazemos é competir, seja internamente ou com outras pessoas.

A importância da prática esportiva vai além dos cuidados com o corpo, se refletem no dia a dia e no comportamento social do indivíduo. Seja através de uma brincadeira, competições, esportes coletivos ou individuais. O papel do profissional de educação física vai além do desenvolvimento de práticas que visam a promoção, prevenção, proteção e reabilitação da saúde. Sua função também é aprimorar habilidades sociais e psicológicas dos alunos, de forma a promover a cidadania e o respeito na escola e na sociedade.

A educação física sempre desempenhou papel importante na sociedade, através da forma de disciplinar o corpo, bem como na atuação de promoção da saúde e prevenção do adoecimento. Mas apesar das conquistas alcançadas pela profissão após sua regulamentação pela Lei 9696/98, se apresenta de maneira restrita a atuação do profissional, se concentrando a prestação de serviços particulares, privados. E é de extrema relevância e interesse público a discussão sobre atividade em saúde pública. Investir na atuação de educadores físicos através do Sistema Único de Saúde contribui diretamente com a promoção e manutenção do bem-estar, prevenção de doenças e na promoção do envelhecimento com qualidade de vida.

Vicente de Azevedo¹ continua esclarecendo e relata em sua experiência que, basicamente, e utilizam quatro formas de remuneração do profissional de educação física: a primeira delas é no setor privado, em escolas, como licenciado com remunerações

1 Professor e Policial Penal Vicente De Azevedo, especialista em Ciências da Saúde e do Esporte pela PUCRS e Gestão Pública pela Verbo Jurídico





mensais médias entre R\$ 1.900,00 e R\$ 2.500,00 (2021-2022); a segunda no serviço público da mesma forma, podendo variar o provento ou remuneração entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.800,00 (2021-2022); a terceira forma, pelo piso instituído junto ao sindicato patronal dos Clubes esportivos, variando de R\$12,38 (graduado) a R\$ 23,00 (doutorado) por hora ou entre R\$ 1.974,00 (Graduado em licenciatura plena ou bacharel) a R\$ 4900,00 (com doutorado) 2021-2022. Atualmente o local que mais emprega profissionais de educação física são as academias de musculação, nelas o Instrutor de Musculação, Dança, artes marciais, lutas, em média contam com salários não superiores a R\$ 2000,00 trabalhando 44h (quarenta e quatro horas) semanais sob o Regime da CLT e o "Personal Trainer" que tem remuneração bastante variada e critérios bem subjetivos, cobram de acordo com o público alvo, bairro de atuação e academia a que estiver vinculado, com receitas que também oscilam no tempo.

Tendo em vista que se gasta aproximadamente R\$ 50 mil a R\$100 mil reais na formação de um profissional de educação física, fica mais que necessária a valorização deste profissional desde a sua formação inicial.

A título ilustrativo, o profissional de educação física é o que possui menor salário médio se analisado tanto dentre os cargos da área de saúde quanto dentre os profissionais da educação.

Assim, na criação do piso nacional de valorização do Profissional de Educação física, a de salário básico não inferior a três salários-mínimos, o que hoje representa aproximadamente R\$ 3.636,00, regulados junto a inflação ou salário mínimo, pode servir de incentivo à manutenção e ao desenvolvimento das atividades por profissionais cada vez mais qualificados, assim como a fomentar a qualificação constante, a formação de novos profissionais e a resgatar a dignidade e o ânimo de diversos profissionais da educação física





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

que, embora vocacionados à área de formação a abandonaram e hoje trabalham em outra atividade.

Diante do exposto, peço aos nobres parlamentares o apoio na aprovação desta proposição para aprovação do projeto de lei que institui o piso mínimo nacional pela valorização dos profissionais da educação física.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSD/RS

Apresentação: 28/09/2022 15:07 - Mesa

PL n.2532/2022



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º-L. Em caso de empate no processo de apuração de infração disciplinar ou de empate no processo de aplicação de sanção disciplinar, resolver-se-á a controvérsia favoravelmente ao profissional regulado pelo Sistema Confef/Crefs ou à pessoa jurídica no polo passivo do processo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.386, de 27/6/2022\)*](#)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Edward Amadeo

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

FIM DO DOCUMENTO